Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1041/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7487/2015
PROTOCOLO	: 1590044
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 163/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2014
CONTRATADA	: PEDRO ROSA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 28.800,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 163/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 049/2014, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito/MS*** e o ***Pedro Rosa***, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais na área de saúde para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R$ 28.800,00 (vinte e oito mil oitocentos reais).

Aprecia-se, neste momento, a alteração contratual (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 7137/2016 (peça n° 29), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade do 2º Termo Aditivo.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 19008/2016 (peça n° 33), opinando pela

legalidade e regularidade da formalização do 2º termo aditivo, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a alteração contratual (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 2º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, § 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc